



LEI N° 8191/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Presidente da Câmara Municipal** de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara **APROVOU**, e ele em seu nome **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Cachoeiro de Itapemirim – ES, o “Cadastro Municipal de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de unificar, organizar e manter atualizadas as informações sobre esse público, subsidiando a formulação e execução de políticas públicas voltadas às suas necessidades.

Art. 2º O cadastro Municipal de Pessoas com TEA será de caráter voluntário e poderá ser composto a partir das informações fornecidas por familiares ou responsáveis legais das pessoas diagnosticadas, garantindo-se a privacidade e a proteção dos dados pessoais, conforme os princípios da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

§ 1º O cadastro terá como finalidade principal a organização e o planejamento de políticas públicas voltadas à saúde, educação, assistência social e demais áreas de interesse das pessoas com TEA.

§ 2º É vedada a utilização das informações para quaisquer fins comerciais, discriminatórios ou alheios ao escopo desta Lei, sendo proibido o compartilhamento indevido dos dados cadastrados.

Art. 3º Para a composição do Cadastro Municipal de Pessoas com TEA, o Poder Executivo poderá estabelecer cooperação com instituições que prestam atendimento a esse público, incluindo:

- I** – Unidade de saúde da rede pública e privada;
- II** – Instituições de ensino públicas e privadas;
- III** – Entidades privadas sem fins lucrativos e organizações da sociedade civil;
- IV** – Associações e centros especializados no atendimento a pessoas com TEA .

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





§ 1º O fornecimento de informações por essas instituições dependerá de autorização expressa dos familiares ou responsáveis legais, garantindo-se o sigilo e a proteção dos dados pessoais.

§ 2º O cadastro deverá ser atualizado periodicamente, com intervalo máximo de 12 (doze) meses, para garantir a veracidade e a efetividade das políticas públicas implementadas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de julho de 2025.

ALEXANDRE VALDO MAITAN
Presidente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300030003100310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

